



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 389, DE 2020 **(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Padroniza e uniformiza as condutas policiais em atendimento a local de crime e de sinistro, visando à preservação eficaz de vestígios e posterior produção de indícios; regulamenta o artigo 6º, III, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5776/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria normas de padronização e uniformização das condutas policiais em atendimento a local de crime e de sinistro, visando à preservação eficaz de vestígios e formação da cadeia de custódia de provas para apuração de delitos e de ocorrências que envolvam sinistros.

Art. 2º Subordinam-se às normas de padronização e uniformização previstas nesta Lei as diligências em atendimento nos locais de crime e de sinistro que envolvam qualquer pessoa e os servidores que integrem as instituições previstas no artigo 144 da Constituição Federal, especialmente:

I – Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Civil;

IV - Polícia Militar;

V - Corpo de Bombeiros Militar;

VI - Órgãos de fiscalização de trânsito previstos na Lei nº 9503, de 1997;

Art. 3º Compete ao Centro Integrado de Controle e de Comunicações receber notícia de ocorrência criminal ou de sinistro e despachar pronto atendimento, coletando informações e dados necessários ao acompanhamento do atendimento e posterior suporte aos órgãos de apuração no exercício de suas atribuições legais e constitucionais.

Art.4º Ao receber a notícia de crime ou de sinistro o Centro Integrado de Comando ou de Comunicações deverá acionar imediatamente viatura policial, preferencialmente da Polícia Militar, ou do Corpo de Bombeiros Militar, dependendo da natureza da ocorrência, coletando desde logo os dados:

I – Qualificação do comunicante;

II – Natureza da ocorrência;

III – Endereço da ocorrência, com detalhes sobre o local e pontos de referência;

IV – Necessidade e motivo de eventual prioridade;

V – Outras informações necessárias.

Art.5º O Centro Integrado de Comando ou Comunicações deverá acionar o Delegado de Polícia de sobreaviso e o oficial militar responsável pelo policiamento da área, repassando-lhe todos os dados já coletados a respeito da notícia criminal ou de sinistro.

§1º Deverá ser acionada a Perícia Oficial Criminal, mediante determinação do Delegado de Polícia plantonista, registrando o nome do requisitante.

§2º O Policial, preferencialmente Militar, que for acionado pelo Centro Integrado de Comando ou de Comunicações a atender local de crime de morte violenta ou lesão corporal ou de sinistro com vítimas em iminente perigo deverá priorizar o atendimento, dirigindo-se imediatamente ao local indicado.

§3º Havendo vítima, deverá o Policial, preferencialmente Militar ou Bombeiro Militar, certificar-se da presença de sinais vitais, casos em que providenciará o imediato socorro, procedido através das técnicas próprias de pronto-socorro, ou quando disponível na localidade o imediato acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

Art.6º Deverá o Policial:

I – Isolar imediatamente o local, com utilização de faixa plástica apropriada, cones ou outro meio possível, sendo vedado:

a – Remoção, manipulação, modificação, utilização e/ou recolhimento de cadáveres, pertences, objetos, instrumentos de crime, armas, veículos, documentos, portas, janelas, móveis, equipamentos eletrônicos, telefones fixos ou celulares, substâncias orgânicas ou inorgânicas, sanitários, lavatórios ou qualquer outro bem relacionado com a cena do crime.

b – Aproximação de parentes, repórteres, transeuntes, inclusive policiais não responsáveis pela execução dos trabalhos de polícia judiciária ou de polícia técnica.

c – O consumo de alimentos, bebidas e cigarros no interior do perímetro do isolamento do local.

d – Aproximação de animais.

II – Permanecer na execução do isolamento descrito até a finalização da perícia, sem manejar vestes, objetos, documentos, armas, munições ou quaisquer elementos materiais que tenham conexão com o local de crime;

III – O policial que atender o local de crime ou de sinistro deverá comunicar imediatamente sobre a diligência ao Centro Integrado de Comando ou Comunicações, repassando todos os dados a respeito da ocorrência.

§1º O corpo da vítima de morte violenta que permanecer no local de crime à espera da Perícia Oficial Criminal poderá ser preservado por material protetor apropriado para corpo vitimado, garantindo a integridade física e moral da vítima.

§2º As instituições mencionadas no artigo 2º desta lei providenciarão, por meio de seu respectivo Departamento de Administração, a compra de faixas plásticas apropriadas, cones e outros materiais necessários, que deverão estar obrigatoriamente presentes nas viaturas da respectiva Instituição, para perfeita preservação do local.

Art.7º Logo que tomar conhecimento da prática de infração penal ou de sinistro que exijam a coleta de vestígios, o Delegado de Polícia de sobreaviso providenciará para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada da Perícia Oficial Criminal, determinando que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias e apreendendo os objetos que tiverem relação com o fato, depois de liberados pelo Perito Oficial Criminal.

§1º O Delegado de Polícia que comparecer ao local deverá elaborar a reconhecimento visuográfica no local de crime, mediante anotação e transcrição em peça técnica probatória juntada aos autos.

§2º Se o Delegado de Polícia de sobreaviso for acionado para comparecer ao local de crime ou de sinistro, deverá desde logo determinar ao policial do Centro Integrado de Comando ou Comunicações que acione a Perícia Oficial Criminal, no caso de o crime deixar vestígios materiais. Se o Delegado de Polícia de sobreaviso tomar conhecimento da ocorrência do crime ou sinistro de outra forma, deverá comunicar imediatamente ao Centro Integrado de Comando ou Comunicações, determinando nesse ato, se for o caso, o acionamento da Perícia Oficial Criminal.

§3º Sem prejuízo da determinação mencionada no artigo anterior, o Delegado de Polícia de sobreaviso deverá expedir requisição de exames periciais complementares, que julgar necessário, bem como dos respectivos laudos periciais, entregando-a ao Perito Oficial Criminal no ato da execução dos trabalhos periciais.

§4º Nos casos de ocorrências de incêndio ou com emprego de explosivos com possível relevância criminal, o local deverá ser preservado com prioridade à perícia oficial criminal, sem prejuízo de posterior disponibilidade ao Corpo de Bombeiros para realização de perícia administrativa de interesse da defesa civil.

Art.8º Não se aplicam as disposições desta Lei aos crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a preservação da integridade do local onde ocorreu um evento de natureza criminosa ou não, é fundamental, tendo em vista que é a partir dela que se extrai os vestígios deixados pelo ocorrido que serão posteriormente encaminhados a perícia técnica para desvelar elementos materiais que possam auxiliar na resolução dos eventos. A má preservação do local do crime ou do sinistro facilmente ocasiona a contaminação ou adulteração das evidências, impossibilitando a obtenção de informações que auxiliem no esclarecimento dos fatos.

Embora a preservação da integridade do local do crime ou do sinistro seja de extrema importância, não há uma padronização e uniformização dos procedimentos de atendimento a local de crime e de sinistro. Diante disso, visando à preservação eficaz de vestígios e formação da cadeia de custódia de provas para apuração de delitos e de ocorrências que envolvam sinistros, é que apresentamos esta proposta legislativa.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO V
 DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....
 CAPÍTULO III
 DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
 DO PROCESSO EM GERAL

.....
 TÍTULO II
 DO INQUÉRITO POLICIAL

.....
 Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994, retificada no DOU de 5/8/1994\)*](#)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994, retificada no DOU de 5/8/1994\)*](#)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. *[\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO